EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA/ES

PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2022/PME/ES
Processo Administrativo n°: 7135 de 22 de novembro de 2021
Origem: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.568.340/0001-77, estabelecida na Rua Olegário Fricks, 251, Centro, Presidente Kennedy/ES, 29.350-000, tendo como representante legal e técnico, Sr. *ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA*, brasileiro, solteiro, arquiteto, portador do CPF 110.748.537-17, RG 1973.186 SSP/ES, CAU A633054, residente na Rua Jorge Luiz da Silva, 157, Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim/ES, 29.315-702, com fulcro no art. 4°, XVIII da Lei 10.520/02 c/c item 12 e ss. do citado edital, vem respeitosamente apresentar suas tempestivas

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão proferida pelo r. **PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO** deste Município que julgou a empresa arrematante LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA como HABILITADA no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente analisada pela Procuradoria com devida manifestação formal por meio de parecer jurídico fundamentado e, então, decidida pelo representante máximo deste Órgão.

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:43:32 -03'00'

1. DOS FATOS

A empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA ofertou menor lance e sagrou-se vencedora do certame em epígrafe, ato contínuo, foi declarada HABILITADA pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Uma vez discordando da citada decisão a empresa ora Recorrente, AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI, apresenta suas tempestivas razões recursais.

De forma sintética, a Recorrente alega que a decisão pela habilitação da empresa LIFE SOLUÇÕES não pode prosperar, visto que a mesma descumpriu as seguintes exigências: *"Com base no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 motivamos a pretensão recursal alegando a que empresa declarada como vencedora não apresentou os documentos exigidos pelo item 9.3.5.1 "a" (atestado operacional), I (CRQ CREA Pessoa Física), II (indicação das instalações e qualificação dos membros) e III (conhecimento dos locais dos serviços), estando, pois, INABILITADA. Não há atestado em nome da empresa, somente em nome do profissional"*.

Conforme elencado alhures, divergindo do posicionamento do Pregoeiro, a Recorrente impetra o presente Recurso, tendo em vista que a decisão pela HABILITÇÃO DA EMPRESA LIFE SOLUÇÕES não pode prosperar, conforme abaixo assim irá se comprovar e fundamentar.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Da Tempestividade

Inicialmente, é imperioso salientar que a presente razão recursal é plenamente tempestiva e legal, visto que da própria ata da sessão lançada no sistema consta como prazo limite o dia 01 de agosto de 2022, levando-se em consideração a contagem do prazo de 03 (três) dias que prevê o edital.

Além disso, os licitantes têm direito de interpor recursos das decisões administrativas, conforme determina cristalinamente o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02.

> *Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *(...)*

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA

Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:44:26 -03'00'

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ademais, com base no que dispõe o art. 9º da Lei 10.520/02, aplica-se subsidiariamente o art. 109 da Lei 8.666/93, portanto, deve ser o mesmo considerado tempestivo e legal, por isso deve ser analisado quanto ao seu mérito.

Dos requisitos formais e de sua apresentação, temos o que dispõe o item 12.6 do correlato edital: ***"Os recursos e contrarrazões de recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, por meio eletrônico, através dos seguintes endereço: licitacao@ecoporanga.es.gov.br, anexados documentos digitalizados em formato "pdf". Somente serão aceitas razões assinadas pelos recorrentes".***

2.2. Da Qualificação Técnica

2.2.1. Das Certidões de Acervo Técnico

Vejamos o que dispõe o item 9.3.5 do presente edital:

9.3.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.3.5.1. Conforme o que rege o Art. 30 da Lei n° 8.666/93:
a) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a;
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:44:38 -03'00'

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por ***atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes****, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*
I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, ***detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes****, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

O item 2.1 do edital descreve seu objeto como sendo: "*O presente certame visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAR OS ESTUDOS AMBIENTAIS (LICENCIAMENTO AMBIENTAL, SISTEMA DE INFORMAÇÃO E DIAGNÓSTICO, PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL E PLANO DE ÁREAS DEGRADAS) BEM COMO SUA DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLES, conforme especificações constantes no Anexo V (Termo de Referência), visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Ecoporanga.*

A empresa LIFE SOLUÇÕES apresentou duas Certidões de Acervo Técnico - CAT's em nome de Denes Ricardo Zon Neto: 1. CAT 1793/2009 e 2. CAT 001126/2011. O profissional Denes é vinculado a empresa, tendo em vista compor o quadro de sócios.

A **CAT 1793/2009** apresentada pela empresa LIFE SOLUÇÕES atesta o objeto específico para *"ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL – PCA – PARA LICENCIAMENTO JUNTO AO IEMA (CONTRATO Nº 004 DE 04/11/2008)"*. Isso significa dizer que o citado acervo sozinho só atende PARCIALMENTE o objeto licitado, atendendo, assim, PARCIALMENTE a comprovação da capacidade técnica profissional exigida, visto que o PCA é apenas um dos itens listados no objeto ora licitado.

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:44:51 -03'00'

Ademais, é preciso asseverar que a correspondente CAT – Certidão de Acervo Técnico (CAT 1793/2009) NÃO APRESENTOU em anexo o correspondente ATESTADO com aposição de selo de segurança numerado.

Deste modo, a CAT 1793/2009 não atende integralmente o que dispõe a legislação correlata, sobretudo o que exige o próprio edital quando EXIGE CLARAMENTE que: *(...) A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por* ***ATESTADOS*** ***fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes****, (...) I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir (...) profissional (...)* ***detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes****"*.

A CAT não está válida/completa porque lhe falta o correspondente ATESTADO, documento este essencial para avaliação integral do objeto executado e registrado e, além disso, documento este EXIGIDO como item indispensável à comprovação da capacidade técnica profissional.

A **CAT 001126/2011** apresentada pela empresa LIFE SOLUÇÕES atesta o objeto específico para: *"Licenciamento Ambiental"*, sendo este voltado apenas para a unidade de Triagem e Compostagem (Usina de Lixo). Isso significa dizer que o citado acervo sozinho só atende PARCIALMENTE o objeto licitado, atendendo, assim, PARCIALMENTE a comprovação da capacidade técnica profissional exigida, visto que o Licenciamento Ambiental é apenas um dos itens listados no objeto ora licitado.

2.2.2. Da Qualificação Técnica

A Lei de Licitações trouxe a possibilidade da administração exigir atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **CARACTERÍSTICAS**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**.

A capacidade técnica a ser comprovada nos procedimentos licitatórios divide-se em: 1. capacidade técnico-operacional (da empresa) e 2. capacidade técnico-profissional (do profissional).

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:45:09 -03'00'

Quanto à capacitação técnico-profissional o art. 30, §1º, I acima transcrito dispõe expressamente a possibilidade de exigir a *"comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características similares"*.

Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com uma demonstração de vínculo prévio dos profissionais com a empresa licitante.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados, segundo suas funções, irão assegurar a execução do objeto licitado. O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços ou outro meio correlato e idôneo, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842 / 2013-Plenário).

Na capacitação técnico-operacional a experiência a ser verificada é a da empresa (pessoa jurídica), devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. **Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.**

Não resta dúvida que a lei dispõe à Administração duas formas DISTINTAS de qualificação técnica, e tais qualificações podem ser exigidas simultaneamente ou não, a depender de cada caso específico.

A Corte de Contas já se manifestou no sentido de que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico operacional e profissional, devendo, se positivo, incluir tal exigência de forma clara e objetiva no ato convocatório, que pode ser, inclusive, impugnado caso alguma empresa entendesse que tais exigência tenham algum caráter restritivo, o que **NÃO OCORREU NO PRESENTE PROCEDIMENTO.**

O intuito único da Administração quando da exigência de qualificação técnica (seja operacional ou profissional) é resguardar o interesse público em

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:45:27 -03'00'

contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente. Sendo assim, uma vez sendo exigida qualificação técnica e não havendo impugnação e consequente modificação, **é DEVER da Administração Pública avaliar a habilitação das licitantes segundo as estritas exigências que ela mesma incluiu no edital**.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

> *"Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação de qualificação técnica não está sendo violada a Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas com complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa".* (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)".

Assim, é preciso procurar entender a intenção do legislador ao constar tais ordenamentos na lei geral de licitações.

É bem verdade que a exigência de capacidade técnica constante na lei 8.666/93 visa salvaguardar os Órgãos Públicos no momento das contratações das empresas executoras, procurando atribuir uma segurança jurídica no que diz respeito a capacidade do licitante para realizar determinadas obras. Pois seria díspare contratar uma empresa para realizar serviço de grande vulto e de alta complexidade, que requer capacitações específicas, sem que a interessada demonstrasse possuir condições de executar tais serviços.

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA

Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:45:40 -03'00'

O que a lei veda é a exigência desarrazoada, sem fundamentação lógica, jurídica e técnica, com intuito de apenas restringir a competitividade. Na verdade, QUANDO HÁ JUSTIFICATIVA PARA TAL (devidamente motivada), a Administração pode exigir qualificação restritiva, tendo em vista que a contratação de empresa sem experiência no ramo e sem profissional habilitado para o serviço aumenta em proporções catastróficas a possibilidade de erro e insucesso na consecução do objeto. No entanto, tal rara possibilidade NÃO se amolda ao presente caso.

Analisando novamente o art. 30 da lei 8.666/93, o legislador veda a exigência desproporcional, visando não impedir a participação de licitantes e dar condições iguais a todos. Contudo, em CASOS EXCEPECIONAIS e DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS, a única forma dos Órgãos Públicos atestarem a capacidade das empresas interessadas é exigindo apresentação de Acervo Técnico compatível em características com o serviço a ser licitado. E ainda, a doutrina e a jurisprudência possuem um entendimento único na questão de acervo técnico:

> *"O instrumento convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Editora Dialética, p.82.)*
>
> *"Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-operacional, por exemplo. (...) A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnica. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado". (cf. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311)*
>
> *Decisão 592/2001 – Plenário Tribunal ES:*
> *"À luz do disposto no mencionado art. 30, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de*

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:46:33 -03'00'

> *qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis".*

Ademais, o Acórdão 2462/2007 Plenário refere-se a caso acontecido na Prefeitura Municipal de Lucas de Rio Verde, o que por analogia, aplica-se a outros Municípios em sentido similar, mas não idêntico. Já decidiu o TCU em sessão plenária:

> *"O TCU entendeu que a exigência de atestados comprobatórios de qualificação técnica deve situar-se dentro de um patamar de razoabilidade e ser analisada 'caso a caso'. Processo nº TC-004.014/2004-7. Decisão nº 702/1999 – Plenário. No mesmo sentido: Processo nº TC-001.477/2000-2. Decisão nº 782/2000 – Plenário; Processo nº TC- 010.788/2000-1. Decisão nº 1.618/2002 – Plenário; Processo nº TC-006.379/2003-9. Acórdão nº 1.774/2004 – Plenário e TCDF. Processo nº 1.914/2003. Decisão 6308/2003.*

Assim, da análise da exigência temos que nos ater ao que também disciplina a Resolução do CONFEA nº 317/86, em seu art. 4º, diz o seguinte:

> *"Art. 4º. O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.*
> *Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores."*

É cediço que é vedada a exigência de comprovações não previstas na Lei de Licitações. **Os dispositivos e alegações aqui demonstrados não deixam dúvidas. Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO, *"estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas".***

O E. TCU entende que as exigências relativas à qualificação técnica têm objetivo preciso, qual seja: *"assegurar que o licitante estará apto a dar*

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:50:52 -03'00'

cumprimento às obrigações assumidas com a Administração" (Decisão 503/2000, Plenário, Rel. Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, DOU 05.07.2000).

Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante. Então, em tese, nas licitações, em prol do interesse público, temos que se pode exigir, na fase de habilitação, a comprovação de capacidade técnica tanto da empresa quanto de seu responsável técnico.

Para definição se um objeto é ou não tecnicamente complexo, o que teoricamente justificaria a exigência de qualificação técnica operacional, faz-se obrigatória participação e definição de profissional técnico habilitado na área específica para tal ato. Acerca do assunto, destacamos a seguinte exegese que elucida a questão:

> *"Quanto a titularidade, porém, há que se verificar, que a legislação autoral e a que regula a profissão dos engenheiros e arquitetos, ambas preveem claramente que autor é pessoa física, e não poderia ser diferente, porquanto pessoa jurídica nada cria, e depende do intelecto humano para tal criação, mesmo que a obra tenha sido criada com o auxílio mecânico ou cibernético. Ou seja, autor é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia ou arquitetura, topografia ou geografia, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é proprietário, quer seja engenheiro, arquiteto, geógrafo ou topógrafo, como querem ambas as leis" (cf. Direitos Autorais dos Engenheiros e Arquitetos, in www.jurisdoctor.adv.br).*

Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta: ***"Na verdade, a variação do acervo técnico de uma empresa, a sua modificação em função da rotatividade e capacitação de seu quadro técnico, constituem aspectos pacíficos na lei. Uma organização expressa-se através de seus profissionais".***

O procurador jurídico do CREA – 12ª Região, assim se manifestou a respeito: *"a tradição técnica cabe tanto à empresa quanto aos profissionais intervenientes na execução da obra ou serviço, ou seja, do responsável técnico da empresa ao responsável pela obra e ao engenheiro fiscal" (RDP 41/42, p. 141).*

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional, tendo em vista a legislação do CREA.

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA

Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:51:11 -03'00'

Afinal, é permitido exigir que a comprovação de capacidade técnica seja registrada no CREA? A resposta a essa questão não é única. É possível, sim, exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º indica que a comprovação da capacitação **técnico-profissional** dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "*o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo*".

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA.

Em fevereiro de 2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a *"exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário"*.

Em dezembro de 2017 foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de *"certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação"*.

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA

Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:52:28 -03'00'

Em outras palavras, a capacidade técnico-operacional diz respeito à comprovação de que a empresa licitante, que pretende executar a obra ou serviço objeto da licitação, tem aptidão para tanto, mediante a demonstração de que já executou o mesmo objeto ao licitado. Portanto, a capacidade técnica-operacional diz respeito à experiência empresarial, à existência de infraestrutura e organização exigíveis para a consecução do objeto licitado. Note-se que a capacidade técnica-operacional tem um sentido coletivo, diz respeito ao próprio licitante como organização e não aos membros do quadro técnico (pessoas físicas).

Por sua vez, a capacidade técnica-profissional encontra-se referida na parte final do inciso II, do caput do art. 30, que dispõe que o licitante deverá informar a *"qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"*. A capacidade técnica-profissional se refere à comprovação, pela licitante, da existência de experiência anterior dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos com a execução de obra ou serviço de características semelhantes ao licitado.

Note-se que a capacidade técnica-profissional diz respeito ao material humano pertencente à licitante que será disponibilizado para o desempenho das atividades de execução da obra ou serviço que se pretende contratar. Denota-se que a capacidade técnica-profissional tem um caráter pessoal, pois se refere, especificamente, aos profissionais (pessoas físicas) que desempenharão as atividades caso o licitante, cujo quadro de pessoal integram, seja contratado pela Administração.

O item editalício supramencionado descreve a forma de comprovação, pelo licitante, da sua capacidade técnica profissional, aduzindo que seria realizada através da apresentação de, ao menos, 01 (um) Atestado em nome de seu profissional certificado pelo CREA ou CAU.

A exigência acima delimitada nos leva ao questionamento sobre a forma pela qual deverá ser demonstrada a capacidade técnica, bem como, se é possível exigir-se o registro no CREA ou CAU.

Pois bem, faz-se necessário trazermos as definições de Atestado e Certidão de Acervo Técnico. Tais definições são encontradas no Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) que, no que tange ao "Atestado", traz a seguinte conceituação e tratamento:

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:52:47 -03'00'

> *1. Do atestado: O atestado é a declaração fornecida pelo CONTRATANTE da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*
> *1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado CONTRATANTE com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*
> *[...]*
> *1.3. Recomendação*
> *Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:*
> *- o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: 1. esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou 2. venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.*
> *- o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica CONTRATADA para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.*

Sendo assim, **<u>ATESTADO</u>** "*é a declaração fornecida pelo CONTRATANTE da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas*".

E **<u>ACERVO</u>**, então, é quando este atestado é levado a registro junto ao corresponde órgão de classe, no presente caso o CREA ou CAU, e este irá acervar aquele atestado **em nome do profissional**, **o que gerará uma corresponde <u>CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT</u>.**

Da leitura das disposições contidas no Manual de Procedimentos Operacionais e na Resolução 1.025/2009, ambos normativos do CONFEA, pode-se chegar às seguintes conclusões:

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA

Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:52:58 -03'00'

1. Tanto o Atestado quanto a Certidão de Acervo Técnico (CAT) são instrumentos que se prestam a comprovar, precipuamente, a capacitação e experiência de profissionais de engenharia na execução de atividades que lhes são correlatas;
2. O "Atestado" não é emitido pelo CREA ou CONFEA, mas sim, pelo próprio CONTRATANTE da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução. De acordo com entendimento do CONFEA (art. 58 da Resolução 1.025/2009), os aspectos referentes aos elementos quantitativos e qualitativos da obra ou serviço de engenharia realizados devem ser atestados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;
3. Ao profissional engenheiro, e somente a ele, é facultado requerer o registro do "Atestado" fornecido pelo seu CONTRATANTE para constituir prova de sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos;
4. Com o registro do "Atestado" pelo profissional engenheiro, as atividades nele descritas passam a fazer parte do acervo técnico (do profissional) registrado no CREA;
5. O "Atestado", registrado no CREA, SÓ serve de prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT (Certidão de Acervo Técnico) seja integrante, ou venha a integrar seus quadros de pessoal em momento anterior à habilitação ou entrega das propostas em procedimento licitatório;
6. O CREA não emite CAT, em nome de pessoa jurídica, para a prova de capacidade técnico-operacional, por falta de previsão legal que o autorize a fazê-lo;
7. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica consubstancia-se no conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro de pessoal;
8. A CAT (Certidão de Acervo Técnico) constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, mas apenas se o responsável técnico indicado (titular do acervo técnico) estiver ou vier a ser vinculado ao seu quadro de pessoal.

No que concerne a explicação do que seria ATESTADO, esta já foi exaustivamente delineada. **Deste modo, tanto CAT quanto ATESTADOS são meios idôneos a comprovar a qualificação técnica profissional e operacional (da**

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:53:11 -03'00'

empresa), respectivamente. No entanto, o edital é claro a EXGIR que o ATESTADO APRESENTADO TENHA SIDO REGISTRADO NO CREA/CAU.

A empresa declarada habilitada apresentou a CAT 1793/2009, mas NÃO APRESENTOU o correspondente ATESTADO vinculado à CAT.

Assim, finalmente, diante de tais irregularidades, faz-se PRIMORDIAL que tais apontamentos sejam levados ao conhecimento da Administração, de modo que esta possa retifica-los, sem que o procedimento corra o risco de ser tornado ilegal, logo, podendo ser anulado por vício insanável.

Ademais, acreditamos que o intuito maior desta Administração seja pela retidão de suas atitudes e, por isso, se espera e confia que tudo até aqui levantado e comprovado por meio deste Recurso sirva, no mínimo, a orientar a decisão final.

Não obstante a tudo até aqui alegado, temos que a empresa LIFE NÃO atendeu as exigências do edital, especialmente no tocante a exigência do item 9.3.5.1. §1°, I, e por isso a decisão por sua habilitação deve ser reformada, sob pena de nulidade insanável.

Deste modo, independentemente do caminho a ser utilizado na apreciação do caso em tela, a conclusão irremediável é pela INABILITAÇÃO da empresa LIFE.

Assim, diante de tudo que aqui fora fundamentado, pleiteamos que a Administração MODIFIQUE a decisão inicial em habilitar a empresa LIFE, baseada na fundamentação acima apresentada, apoiada no Poder de Autocontrole e Autogestão Administrativa e, sobretudo, por se tratar de legítimo e inquestionável direito da Recorrente e descumprimento de exigência clara e expressa no edital, como condição de habilitação ao certame.

Por todo exposto é que pleiteamos pela REFORMA da decisão do r. Pregoeiro e Equipe de Apoio, e que a empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA seja considerada INABILITADA, pelos fatos e fundamentos robustamente comprovados e alegados acima.

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA

Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:53:22 -03'00'

2.3. Da Declaração de Visita Técnica

Vejamos o que dispõe o item 9.3.5 do presente edital:

> *9.3.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
> *9.3.5.1. Conforme o que rege o Art. 30 da Lei n° 8.666/93:*
> *a) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a;*
> *(...)*
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que* ***tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação****;*

Novamente o edital deixa claro à licitante da exigência de comprovação de que "***tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação***".

O edital disponibiliza, apensa como facilitado, ao licitantes alguns modelos de declaração, credenciamento e afins, mas estes são apenas MODELOS, e por isso não tem o condão de vincular a apresentação SOMENTE dos modelos disponibilizados, já que é somente o edital instrumento hábil e capaz de relacionar suas exigências, ainda que não disponibilize modelos de todas elas.

Sendo assim, NAÕ RESTA DÚVIDA que a exigência contida no item 9.3.5.1, "a", III (parte final) trata-se, na verdade da DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA ou ATESTADO FORNECIMENTO PELA PREFEITURA DA REALIZAÇÃO EFETIVA DA VISITA TÉCNICA, uma vez já sedimentado no ordenamento jurídico de que a exigência obrigatória de visita técnica é ilegal, devendo ser facultativa e, no caso de não realização, substituída por simples declaração da licitante de que ***tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação,*** *responsabilizando-se, assim, a licitante das ocorrências futuras e decisão pela não realização de visita técnica, eximindo a Administração Municipal de responsabilidade.*

A empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA não apresentou a citada declaração e nem mesmo comprovou a realização efetiva da visita técnica.

No que concerne ao conteúdo do Termo de Compromisso – Anexo II, este NÃO FAZ MENÇÃO à visita técnica ou responsabilização da licitante, nos moldes do que cristalinamente exige o citado item.

Assim, diante de tudo que aqui fora fundamentado, pleiteamos que a Administração MODIFIQUE a decisão inicial em habilitar a empresa LIFE,

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:53:36 -03'00'

baseada na fundamentação acima apresentada, apoiada no Poder de Autocontrole e Autogestão Administrativa e, sobretudo, por se tratar de legítimo e inquestionável direito da Recorrente e descumprimento de exigência clara e expressa no edital, como condição de habilitação ao certame.

Por todo exposto é que pleiteamos pela REFORMA da decisão do r. Pregoeiro e Equipe de Apoio, e que a empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA seja considerada INABILITADA, pelos fatos e fundamentos robustamente comprovados e alegados acima.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pleiteamos o que se segue:

A) a **TOTAL PROCEDÊNCIA E RECEBIMENTO** destas Razões Recursais, por serem legais e tempestivas;

B) em fase de análise de mérito, a **ALTERAÇÃO DA DECISÃO** considerando **INABILITADA A EMPRESA LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA,** pelos fatos e fundamentos robustamente explicitados acima, uma vez que NÃO cumpriu com todas as exigências legais e do ato convocatório;

C) que em cumprimento ao que possibilita o art. 43, §3° da Lei 8.666/93, seja realizada diligência junto ao Setor Técnico desta Prefeitura, através de profissional habilitado na área de engenharia ou correlata, para análise e emissão de parecer escrito e fundamentado das questões técnicas pertinentes e afins aqui questionadas, de modo a embasar a decisão do Pregoeiro, Procuradoria e Executivo Municipal;

D) a intimação, citação, resposta oficial, e demais pedidos e afins pleiteamos que sejam encaminhados, ADICIONALMENTE ao e-mail da procuradora desta empresa, Dra. Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca - OAB/ES 20.454 (flavianefonseca@gmail.com).

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA

Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:53:47 -03'00'

E) que o procedimento seja cumprindo nos termos e prazos estipulados pelo art. 109 da Lei 8.666/93; e

F) que seja prolatado parecer jurídico conjuntamente com as decisões proferidas em sede recursal.

Nestes Termos,
Pede e Espera
Deferimento.

Presidente Kennedy/ES, 01 de agosto de 2022.

ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA

Assinado digitalmente por ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinatura Tipo A3, email=zandrorb4@gmail.com
Data: 2022.08.01 13:53:58 -03'00'

AMÉRICA LATINA ENGENHARIA EIRELI
CNPJ nº 10.568.340/0001-77
Alessandro Rodrigues Batista
Responsável Legal e Técnico
CPF 110.748.537-17 / RG 1973186 / CAU A633054

Rua Olegário Fricks, 251, Centro, Presidente Kennedy/ES, 29.350-000
(27) 99796-9538 / (28) 99920-7888
al@americalatina.eng.br CNPJ: 10.568.340/0001-77